FACULDADE DE SABARÁ DÉBORA LUCIANA APARECIDA SILVA

MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA: Centro de Soluções e Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias

SABARÁ 2017

DÉBORA LUCIANA APARECIDA SILVA

MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA: Centro de Soluções e Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias

Monografia apresentado como requisito parcial de avaliação do curso de Direito da Faculdade de Sabará para obtenção do título de Bacharel.

Professora Orientadora: Ma. Cláudia Leite Leonel

SABARÁ 2017

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram aos estudos, por seu afeto e apoio diário; ao meu noivo Jeferson, pela paciência e compreensão.

AGRADECIMENTO

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias, pelo apoio ao trabalho científico expresso na permissão concedida pela Direção do Foro da Comarca de Caeté/MG para utilização dos modelos de documentos utilizado na mediação processual e préprocessual.

À Coordenadora do CEJUSC da Comarca de Caeté/MG, Dra. Sayonara Angélica Jordão de S. Esquárcio, pelo aprendizado diário nas sessões de mediação.

À Faculdade de Sabará/MG, pelo compromisso com o ensino; em especial, à professora Dra. Raquel C. Menezes de Castro, pelo incentivo à pesquisa e crescimento profissional, pelas aulas invertidas.

À professora Dra. Cláudia Leite Leonel, pelo discernimento, franqueza e cuidado na condução da orientação do trabalho científico.

Aos meus familiares, meu agradecimento mais profundo

Não te amo mais. Estarei mentindo dizendo que Ainda te quero como sempre quis. Tenho certeza Nada foi em vão. Sinto dentro de mim que Você não significa nada. Não poderia dizer jamais que Alimento um grande amor. Sinto cada vez mais que Já te esqueci! E jamais usarei a frase: EU TE AMO! Sinto, mas tenho que dizer a verdade É tarde demais... (Não te amo mais – Clarisse Lispector)

RESUMO

Este trabalho dedica-se ao estudo dos meios de resolução de conflitos no Direito de Família, notadamente da prática da mediação com o fim de reestabelecer os vínculos familiares, ainda que haja dissolução dos relacionamentos. O estudo descreve, inicialmente, a democracia e o acesso à justiça, a principiologia processual democrática aplicada ao direito de família. Após, aborda-se os dados históricos da mediação no direito comparado, bem como a utilização da mediação no Brasil após a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.105/2015 e a Lei nº 13.140/2015, representando no mundo jurídico a adoção do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. Analisou-se a prática da mediação no conflito familiar, apresentando seu conceito, seus princípios, técnicas e objetivos, aborda-se, ainda, a ética do mediador e sua responsabilização. Ao final, apresenta dados estatísticos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na prática da mediação familiar, concluindo-se pela sua aplicabilidade e viabilidade nos litígios familiares.

Palavras chaves: Judiciário e Acesso à justiça. Elementos principiológicos-constitucionais. Mediação. Família.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CEJUSC - Centro Judiciário de Conflito e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	12
3	PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA	13
	3.1 ACESSO À JUSTIÇA	13
	3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
	3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	17
	3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDE ENTRE FILHOS	18
	3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
	3.6 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS	21
	3.7 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE	22
	3.8 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	23
4	DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUA PROTEÇÃO LEGAL NO DIREITO BRASILEI	
	4.1 O NOVO DIREITO DE FAMÍLIA	
E	A MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO	
	MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	
	MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL USTIÇA E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)	
	7.1 PANORAMA GERAL	34
	7.2 PROCEDIMENTOS	36
8	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO	37
	8.1 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE	
	6.11 MINOR TO BY CONTINUE TO THE TOTAL TO TH	37
	8.2 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA	
		38

8.5 RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS	39
8.6 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	39
8.7 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE	40
9. ASPECTOS ÉTICOS	41
10 FASES DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO	42
10.1.PREPARAÇÃO	43
10.1.1 Declaração de abertura	44
10.1.2 Exposição de razões pelas partes	44
10.1.3 Identificação de questões, interesses e sentimentos	45
10.1.4 Construção do acordo	45
10.2 TÉCNICAS APLICADAS À MEDIAÇÃO	46
10.2.1 Rapport	46
10.2.2 Resumo	46
10.2.3 A arte de perguntar	47
10.2.4 Despolarização do conflito	47
10.2.4 Reconhecimento e validação de sentimentos	47
11 ESTÁTISTICAS DO CEJUSC TJMG	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	57

1 INTRODUÇÃO

Com a sociedade vieram os conflitos, e a partir desses vieram às leis como limites do comportamento humano. Há diversos conflitos em que os seus envolvidos não conseguem dialogar no sentido de encontrar uma solução equânime e adequada.

Logo, viu-se a necessidade de buscar um provimento judicial. Contudo, o judiciário enfrenta diversos problemas estruturais, que torna extremamente moroso a demanda processual. Nesse sentido, surge a necessidade de alternativas à lide processual. Basta saber se estas técnicas realmente são capazes de solucionar o litígio, melhorando o diálogo entre os seus envolvidos e alterando a visão de um judiciário moroso e burocrático.

A nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 busca facilitar o diálogo entre as partes envolvidas na lide, a todo tempo, busca-se a autocomposição. Nesse viés, um dos seus objetivos é trazer para o processo civil brasileiro a cultura da pacificação processual, na qual as partes possam de forma eficaz, informal, mas com a mesma ética e segurança jurídica, solucionar seus conflitos promovendo a justiça social.

Partindo dessa análise, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Nesse novo contexto de política pública voltada ao judiciário, analisa-se o CEJUSC implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias, notadamente o setor de mediação. Sendo indispensável, antes de adentrar no procedimento de mediação, discorrer sobre a principiologia constitucional democrática aplicada ao direito de famílias, tendo em vista tratar-se de um ramo repleto de peculiaridades. Ao final, optou-se por apresentar os dados estatísticos da mediação familiar nos Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania – Setor Mediação processual e préprocessual.

Por uma pesquisa metodológica bibliográfica, dialética, histórica e comparativa, tendo por marco teórico o processo democrático constitucional do doutrinador Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, em sua obra Fundamentos de Estado Democrático de Direito. Analisar-se-á a técnica da mediação como alternativas de soluções de conflitos inserida no Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015), na Resolução do CNJ 125/2010 e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a fim de analisar as novas alternativas a judicialização do conflito à luz dos princípios constitucionais e demonstração estatística do setor processual e pré-processual do CEJUSCs do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Logo, incluem-se nesta, a revisão teórica, livros, revistas jurídicas, artigos científicos, sites especializados e outras publicações sobre a mediação. Além disso, foi utilizado arquivos disponíveis no Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania da Comarca de Caeté/Minas Gerais. Com o objetivo de demonstrar que a utilização da mediação no direito de família têm resultados positivos na resolução efetiva do litigio, não significando celeridade, mas sim eficiência e credibilidade do Poder Judiciário. Cabe, portanto, ao operador do direito utilizar-se dessa ferramenta de pacificação social dentro do direito das famílias.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para o desenvolvimento deste trabalho científico sobre medicação nos conflitos familiares, é necessário tecer considerações a respeito do Estado Democrático de Direito e o acesso à justiça. A expressão Estado de Direito vem do idioma germânico (*Recht* – Direito e *Staat* – Estado), teoria que se contrapõe ao Estado Iluminista ou Estado-providência, cuja ideia era de soberania centrada no monarca. Logo, tem-se finda a ideia creditada a Luís XIV: "O Estado sou Eu".

Nesse sentido, o Estado de Direito é o Estado da razão, ou seja, aquele que busca equilibrar o poder de governar com a vontade racional geral da sociedade, evitandose o exercício do poder de forma degenerada, arbitrária ou abusiva, e assegurando a plenitude das liberdades fundamentais das pessoas. Nesse aspecto, o Estado preza pela participação do cidadão na tomada de decisão que o atingirá, bem como pela garantia dos direitos individuais fundamentais.

Os direitos fundamentais são inegociáveis para o Estado Democrático de Direito por representarem seu valor fundamental. Uma vez comprometidos, não há que se falar em democracia.

Portando, tem-se que o Estado Democrático de Direito é aquele que tem como norma máxima a Supremacia da Constituição do Estado, com uma divisão dos poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, todos harmônicos entre si, que asseguram os direitos e liberdades, individuais e sociais dos destinatários desse mesmo poder.

3 PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA

Como menciona Tartuce (2014), pode se encarar o Direito Civil Constitucional como um novo caminho metodológico, que visa analisar a Constituição sob o prisma do Direito Civil, e vice-versa. Nesse sentido:

Portanto, alguns dos antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização e personalização, remodelando esse ramo jurídico. Por isso, o Estatuto das Famílias pretende enunciar os regramentos estruturais do Direito de Família, prescrevendo o seu art. 5.º que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade. (TARTUCE, 2014, p.44)

Veja-se, são os princípios que enriquecem o diálogo entre as fontes em direito admitidas para a resolução do conflito, o que conduz a aplicação do direito, a fim de que pacificação social seja realizada e o ideal de justiça seja alcançado. Diante disso, pode-se dizer não são estáticos os princípio:

Como se vê, os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma vez que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão frequente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais (LÔBO, 2009, p. 36).

3.1 ACESSO À JUSTIÇA

Rosemiro Pereira Leal afirma que,

no Estado Democrático de Direito, o julgador deve postar-se como um dos elementos figurativos procedimentais, juntamente das partes, a figurarem, juntos, na rede discursiva da normatividade procedimental, com o objetivo de buscar uma decisão preparada pelo compartilhamento estrutural de todos aqueles que atuam no processo e em conformidade com o devido processo legal" (LEAL, 2002, p.136).

E complementa o mesmo autor que,

a simples participação não é o suficiente, é necessário que o provimento seja precedido de simetria entre as partes e do respeito pelos direitos fundamentais e pela Constituição, sob pena de ter-se uma decisão inconstitucional e desprovida de legitimidade. Assim, a decisão no processo democrático é processualmente construída a partir da legalidade procedimental e legitimada pelos fundamentos teórico-jurídicos do discurso democrático que carrega "(LEAL, 2002, p.101).

Logo, a participação dos cidadãos está interligada ao direito fundamental do acesso à justiça.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Artigo 8º, I da Convenção Internacional sobre Direitos Humanos – São José da Costa Rica)

Deve-se analisar esse acesso não no sentido de peticionar, mas no seu movimento contemporâneo, qual seja, a construção e adoção de meios alternativos de composição do conflito¹. Sobre o assunto, Antônio Álvares da Silva, no artigo intitulado "Regresso Jurídico", afirma:

No mundo inteiro cresce a tendência de solucionar conflitos fora do Estado, cuja burocracia judiciária é cara, demorada e ineficiente em todos os países do ocidente. Descobriu-se que, do mesmo modo que o cidadão é livre para contratar, negociar e assumir compromissos, também goza da mesma liberdade para resolver controvérsias que daí nascem. Se este conflito é com o Estado, mais uma razão para solucioná-lo por meios não oficiais, já que o Estado gasta carradas de dinheiro para financiar o Judiciário, não obstante o serviço prestado ser notoriamente ruim. (SILVA, 2009)

Como menciona Cappelletti e Garth (1989): o "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Nesse sentido, ao analisar o disposto no artigo 3º do Novo CPC², percebe-se um modelo multidisciplinar que adota a

¹ CAPPELLETTI; GARTH, 1989.

² Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

^{§ 1.}º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

^{§ 2.}º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

^{§ 3.}º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

solução jurisdicional tradicional agregada à absorção dos meios alternativos. Nesse cenário, Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra "A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito", afirma:

O conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções - que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas atreladas à vetusta ideia do monopólio da justiça estatal, à sua vez perspectiva excessivamente elástica assentado numa "universalidade/ubiquidade da jurisdição" e, também, aderente a uma leitura desmesurada da "facilitação do acesso", dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em... dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos. [...] A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável. (MANCUSO, 2011, p. 24 e 33)

Nesse contexto, o Estado pós-modernidade não é mais aquele repressor e controlador, mas indutor de comportamento. Partindo dessa análise de Estado Contemporâneo, tem-se que uma das formas de efetivação da democracia, que se busca a todo tempo, é a efetiva promoção da participação dos cidadãos no Poder Judiciário.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerado uma cláusula pétrea, o princípio da dignidade da pessoa humana está inserido no inciso III, art. 1º, da CF/88. Nas palavras de Fachin "Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro-princípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado"³

³ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**: à luz do novo código civil brasileiro federal. Rio de Janeiro, 2006. – p. 326

Menciona Tartuce, na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um *imperativo categórico* que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo.⁴

Adentrando no Direito das Famílias mais especificadamente, a dignidade da pessoa humana, tem-se que o direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana.⁵ Contudo, não é tarefa fácil delimitar sua significação, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Nesse sentido Ingo Wolfgang Salet conceitua:

O princípio em questão como sendo "o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana (INGO, Wolfgang. 2005, p -124)

Tartuce traz alguns exemplos de aplicação pela jurisprudência nacional do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família⁶. Quais sejam:

- a) A edição da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas";
- b) A aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, conhecida como *Emenda do Divórcio*, há quem entenda pela extinção total da culpa para a dissolução do casamento. Estabelecendo a jurisprudência nacional relação entre a mitigação da culpa e a proteção da dignidade;
- **c)** Pode ser invocada a tão comentada *tese do abandono paterno-filial*. Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 9. Ed. São Paulo: Método, 2014. p- 45

⁵ DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

⁶ TARTUCE, Flávio. Direito de Família. 9. Ed. São Paulo: Método, 2014. p.47 - 57

3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade familiar é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, no âmbito do Direito das Famílias é reconhecida através da afetividade. Para Tarturce, deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa.⁷

Entretanto, mesmo assim, nos termos do Texto Maior, "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8.º, da CF/88), o que igualmente consagra a solidariedade social na ótica familiar. Frise-se que o princípio da solidariedade familiar também implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar.

Liane Thomé afirma que a solidariedade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, e possibilita que uma pessoa se coloque no lugar da outra, de forma que se possa buscar o bem comum. A solidariedade se expressa nos atos de respeito entre os cônjuges e companheiros, e ainda entre pais e filhos; de se pôr no lugar da outra pessoa; no desejo de partilhar o que é nosso com o outro.⁸

No mais, nos ensinamentos de Dias:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação" (DIAS, Maria Berenice. *Manual...*, 2004, p. 64).

-

⁷ Idem, p.58

⁸ THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 51-56.

Justifica-se assim, entre outros, o pagamento dos alimento no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694, do Código Civil.

3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDE ENTRE FILHOS

Enuncia o art. 227, § 6.º, da CF/1988 que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Ainda, complementa o texto constitucional com o art. 1.596 do CC/2002 tem exatamente a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre filhos. Nesse sentido, destaca Tarturce⁹:

Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5.º, caput, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"). Está superada, nessa ordem de ideias, a antiga discriminação de filhos que constava da codificação anterior, principalmente do art. 332 do CC/1916, cuja lamentável redação era a seguinte: "O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção".

Como é notório, este dispositivo já havia sido revogado pela Lei 8.560/ 1992, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Em suma, não são permitidas condutas discriminatórias com relação aos filhos.

3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desde 1959 o maior interesse da criança já era alvo de textos normativos, visto que já estava previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU. Esse princípio tem *status* de direito fundamental, devendo, assim, ser observado

_

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 9. Ed. São Paulo: Método, 2014. p. 62

pela sociedade como um todo. Diante do contexto até então presente, houve mudança significativa em relação a ordem de interesse dentro do núcleo familiar, visto que a ordem de preferência foi invertida, uma vez que antes os interesses dos pais se sobrepunham ao da criança e adolescente. Assim, redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Menciona, ainda, Tartuce¹¹, essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Quanto ao jovem, foi promulgada, depois de longa tramitação, a Lei 12.825/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, e que reconhece amplos direitos às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, tidas como jovens.

Em reforço, o art. 3.º do próprio ECA determina que a criança e o adolescente gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral*, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Por reconhecer esse princípio de forma implícita. Esses dois dispositivos são os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, que foram substancialmente alterados pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008 e pela Lei 13.058, de 2014. A saber:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a

¹⁰ SOBRAL, Marina Andrade. **Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400. Acesso em: 01 mai. 2016.

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 9. Ed. São Paulo: Método, 2014. p. 75

responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

- § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:
- § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.
- § 4° (VETADO).
- § A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

- I requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar
- II decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
- § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas
- § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
- § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Em suma, no caso de dissolução da sociedade conjugal, eventual culpa dos cônjuges, que não mais se discute, não influência a guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse da criança/adolescente.

3.6 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Conforme Diniz (2004, p. 20), "a CF/1988, no art. 226, §5°, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal." Assim, como há a igualdade entre filhos, como outra forma de especialização da isonomia constitucional a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável (art. 226, § 3.º, e art. 5.º, I, da CF/1988). 12

Além de previsão Constitucional, o Código Civil de 2002 trouxe a igualdade entre os cônjuges e companheiros em seus art. 1596 a 1629:

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 9. Ed. São Paulo: Método, 2014. p. 63

Está é a principal inovação do novo Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal e convencional (DINIZ, 2004, p.21).

Logo, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1.º, do CC).¹³

3.7 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE

Na ótica do Direito das Famílias, dispõe o art. art. 1.513 do CC em vigor que: "É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família". O princípio é reforçado pelo art. 1.565, § 2.°, da mesma codificação, pelo qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito.

Para Tartuce, o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família. A autonomia privada não existe apenas em sede contratual, mas também na ótica familiar. Quando escolhemos, na escalada do afeto (conceito de Euclides de Oliveira), com quem ficar, com quem namorar, com quem noivar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada (OLIVEIRA, Euclides. A escalada..., *Anais do V Congresso Brasileiro...*, 2006, p. 315).

Não obstante, deve-se ter muito cuidado na leitura do art.1.513 do CC/2002, como leciona Tartuce:

Isso porque o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas. (TUARTUCE, 2014. p.73)

-

¹³ Idem p.64

Nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 226, § 7.º, da CF/1988). Além disso, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8.º, da CF/ 1988). É importante ainda dizer que a Lei 9.263/1996 regulamentou o art. 226, § 7.º, da Constituição, que trata do planejamento familiar, proibindo que até mesmo o Estado utilize ações de regulação da fecundidade com o objetivo de realizar o controle demográfico. Tudo isso consagra o princípio da não intervenção.¹⁴

Por fim, é pertinente apontar que esse princípio deve ser lido e ponderado perante outros princípios, como no caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.8 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Para Pereira R. (2003, p.233), "a família no limiar do terceiro milênio é plural e não mais singular." Nesse sentido, tem-se que as tendências modernas em que o casamento não é a única maneira legitimada para a formação de uma família, vários tipos de família são possíveis, dentre as quais a natural, a adotiva, a substituta, a monoparental, a homoafetiva (reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2011), a reconstituída, etc.

Nesse sentido, posicionou-se Tartuce, "as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Sem dúvida que a socialidade também deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. (TARTUCE. 2014.

¹⁴ Idem p.74

p.95). Entre os clássicos, Clóvis Beviláqua já demonstrava que a família estaria sujeita às influências biológicas e, sucessivamente, aos fatos sociais:

A família primitiva é vacilante, inconsistente, não toma um caráter fixo e dissolve-se em pouco tempo, ligada que se acha somente pelas energias biológicas. Mas a disciplina social, pouco a pouco, intervém, pela religião, pelos costumes, pelo direito, e a sociedade doméstica vai-se, proporcionalmente, aperfeiçoando por moldes mais seguros, mais definíveis e mais resistentes" (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito...*, 1916, p. 4)

Na doutrina contemporânea, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que:

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em sim mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. *Novo Curso...*, 2011, p. 98)

Em suma, não reconhecer função social à própria sociedade.

4 DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUA PROTEÇÃO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO

Com a Constituição Federal de 1988 o direito das famílias passou por significativas mudanças que colocaram fim a ideia de que a família era apenas a constituída por meio do casamento e com fins patrimoniais. Tem-se que a Carta Magna reconheceu outros modelos de família, dentre eles a família formada por meio da união estável e aquela formada por um dos pais e os filhos. Ademais, ocorreu a positivação de princípios norteadores do Direito das Famílias.

Nesse contexto, passa-se ao estudo da evolução da família e o seu conceito frente às inúmeras mudanças na sociedade contemporânea, abordando seus princípios e a importância da transdisciplinariedade nas questões relacionadas ao direito de família.

4.1 O NOVO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme Tartuce, as normas de Direito de Família estão relacionadas com o direito existencial¹⁵, ligado a própria concepção da pessoa humana, sendo, portanto, de ordem pública ou cogente. Que em relação aos seus efeitos jurídicos, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa. Acrescenta, ainda, que por outro lado, existem normas de direito de família que são normas de ordem privada, como aquelas relacionadas com o regime de bens, de cunho eminentemente patrimonial (arts. 1.639 a 1.688 do CC). Assim, eventualmente, é possível que a autonomia privada traga previsões contrariando essas normas dispositivas.

Não obstante, o jurista Eduardo de Oliveira Leite, citando Jean Carbonnier, analisou as razões das transformações ocorridas no Direito de Família nas últimas décadas, apontando seis rumos (Direito civil..., 2005, p. 33):

. .

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 9. Ed. São Paulo: Método, 2014.

- a) A estatização diante da comum e crescente ingerência do Estado nas relações familiares, o que traz uma tendência de publicização da disciplina, que sempre foi baseada no privatismo.
- b) A retratação nítida redução do grupo familiar em pais e filhos, substituição da família patriarcal pela família nuclear, com um número menor de pessoas.
- c) A proletarização o grupo doméstico perde sua característica plutocrática, ou seja, dominada pelo dinheiro.
- d) A desencarnação substituição do elemento carnal e religioso pelo elemento psicológico e afetivo.
- e) A dessacralização desaparecimento do elemento sagrado, da forte influência religiosa da Igreja Católica, o que dá larga margem à vontade individual, à autonomia privada. Ampliam-se a liberdade e o direito de manifestação das ideias.
- f) A democratização a sociedade familiar passa a ser uma sociedade igualitária, substituindo-se a hierarquia pelo companheirismo, e pela possibilidade de todos os membros da entidade familiar opinarem para as tomadas de decisões.

Apresenta o professor paranaense, interpretando os arts. 226 e 227 da CF/88, um quadro comparativo para expor as principais alterações estruturais do Direito de Família (LEITE, 2005, p. 34):

COMO ERA	COMO FICOU
Qualificação da família	Reconhecimento de outras
como legítima.	formas de conjugabilidade ao
	lado da família legítima.
Diferença de estatutos	Igualdade absoluta entre
entre homem e mulher.	homem e mulher.
Categorização de filhos.	Paridade de direitos entre
	filhos de qualquer origem.
Indissolubilidade do	Dissolubilidade do vínculo
vínculo matrimonial.	matrimonial.
Proscrição do	Reconhecimento de uniões
concubinato.	estáveis.

Em síntese, é preciso reconhecer que o direito à constituição da família é um direito fundamental para que a pessoa concretize a sua dignidade. E como menciona Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Professora Titular da Faculdade de Direito da USP¹⁶, o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade. Isso porque, os novos princípios que regem a matéria analisam o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e de sua dignidade, da solidariedade social e da isonomia constitucional.

¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coords.). *Direito de família e das sucessões*. Temas atuais. São Paulo: Método, 2009.

5 A MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

A palavra mediação vem do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio, intervir. Enquanto método de abordagem dos conflitos familiares, a Mediação apresenta-se como um modo consensual e colaborativo de solução de controvérsias pelas próprias pessoas envolvidas, as quais contam, para tanto, com a presença de um mediador a quem compete facilitar a comunicação entre tais pessoas.

A Mediação é uma técnica de resolução de conflitos, não adversarial, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem. (VEZULLA. 1994, p. 15)

Segundo pesquisa realizada por Sales (2003), quanto ao desenvolvimento da Mediação em outros países constam os seguintes dados:

- na Argentina: em 1995, com o intuito de descongestionar os tribunais e facilitar o acesso à Justiça, o Governo argentino estabeleceu a Mediação obrigatória prévia às ações judiciais. A Lei nº 24.573, lei de Mediação, Conciliação Civil e Comercial, sancionada em 04 de outubro de 1995, definiu a Mediação como obrigatória na Argentina e estabeleceu o trâmite desse procedimento. Com a crescente aceitação desse processo e seus resultados positivos, pelo Decreto nº 91/98, o governo argentino implementou a Mediação privada, na qual o mediador é escolhidos pelas próprias pessoas. No entanto, o procedimento da Mediação não pode ser aplicado em diversos casos, entre eles, nas ações de separação judicial ou divórcio, nulidade de casamento, adoção, emancipação de menores, filiação e pátrio poder, com exceção das questões patrimoniais derivadas destes;
- na França: pode-se destacar dois tipos correntes de Mediação uma que buscou a institucionalização e outra que apresenta uma autonomia. Na primeira, os mediadores são escolhidos pelas instituições e, na segunda, os mediadores são formados dentro da sociedade. Em 08 de fevereiro de 1995 foi editada a Lei nº 95-125 relativa à organização das jurisdições e ao processo civil, penal e administrativo. Essa lei determinou, no Capítulo Primeiro, destinado à Conciliação e à Mediação

judicial, que o juiz pode, depois de ter obtido o acordo das partes para realizar a mediação ou conciliação, designar uma terceira pessoa que preencha as condições fixadas pelo decreto do Conselho de Estado para proceder às tentativas prévias de conciliação prescritas em lei, salvo em matéria de divórcio e separação de corpos; seja uma mediação, em qualquer tempo do processo, compreendido em recurso de urgência, para tentar chegar a um acordo entre as partes;

- na Espanha: ainda não há legislação específica sobre Mediação familiar, mas a Lei de Divórcio de 1981 possibilitou o início de instauração deste procedimento. Somente na Catalunha existe o serviço de mediação familiar, regulamentado por lei específica Lei de Mediação Familiar de Catalunha, datada de 15 de março de 2001:
- nos Estados Unidos: há expressiva aceitação e efetividade na Mediação de conflitos. Nos últimos trinta anos, a Mediação tem se tornado meio de resolução de conflitos presente nas cortes americanas, nos programas de resolução de conflitos comunitários, nos centros de comércio e nas disputas entre indivíduos em geral. Em agosto de 2001, foi firmado o *Uniform Mediation Act* que consiste num documento válido para todo o país que regulamenta as normas-base para a mediação de conflitos;
- na Austrália: a legislação estabelece que o primeiro passo no procedimento de solução do conflito deve consistir na Mediação. Tal procedimento é feito por uma comissão e se completa quando as partes chegam a um acordo e a questão é solucionada ou, caso contrário, é submetida à arbitragem.

No Brasil existem projetos públicos e privados que realizam atividades com a sociedade, objetivando a implementação da mediação comunitária. Tramita o Projeto de Lei de Mediação, PL 4.827, de 1998 da Deputada Zulaiê Cobra, que aguarda aprovação na Câmara dos Deputados. Referido Projeto considera a Mediação como atividade técnica exercida por terceira pessoa escolhida ou aceita pelas partes interessadas, que age com o propósito de permitir a prevenção ou a solução dos conflitos, após escutá-las e orientá-las. Propõe o Projeto regular a mediação voltada ao processo civil, a qual será prévia (quando inexiste processo judicial) ou incidental (dentro do processo, de acordo com o momento em que tenha

lugar), podendo ser judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade dos mediadores. Considera lícita a Mediação em processo do âmbito civil que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dela.

No campo judicial, em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 125/2010, implementando no âmbito do Poder Judiciário uma Política Nacional voltada ao tratamento adequado de resoluções de conflitos. Observa-se que até então o mecanismo utilizado pelo Poder Judiciário era apenas uma solução adjudicada, a qual se dava através de sentenças, que não está conseguindo alcançar a paz social, uma vez que as demandas judiciais só aumentam e contribuem para um judiciário moroso.¹⁷

A Resolução 125/2010 torna obrigatório a implementação nos Tribunais Brasileiros: dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's- que são os órgãos responsáveis pelo cumprimento da Resolução dentro dos Tribunais Nacionais; dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's – devendo ser instalados nos locais onde há mais de um Juízo, Juizado ou Vara, com as competências abrangidas pela Resolução; de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, devendo ser observado o conteúdo programático e carga horária mínima estabelecidos pelo CNJ; Bancos de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em seus serviços.¹⁸

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, vigente em 18 de maço de 2016, apresenta uma série de indicações que refletem normais infralegais estabelecidas no CNJ, como a Recomendação 50/2014 e a Resolução 125/10, no sentido de

¹⁷ Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos.

¹⁸ Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 18 de maio de 2017.

estabelecer a autocomposição como solução prioritária para os conflitos de interesses, nesse sentido tem-se o incentivo a mediação (art.3º e art. 139, V); o conciliador e o mediador sendo auxiliares da justiça (art. 149); a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165), estabelecendo a regra de encaminhamento à conciliação ou à mediação (art. 334), indicando que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Por seu turno, em que pese ainda tramitar o PL *4.827 de 1998,* a Presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei Ordinária nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Trata-se de uma decorrência lógica do movimento de instauração de uma nova cultura cujo pressuposto é o deslocamento da justiça estatal para a autocomposição.

Nesse contexto, vê-se que a mediação não é só uma forma de acesso à justiça, mas um acesso a um ordenamento jurídico justo, uma vez que a decisão que venha a ser tomada num eventual acordo é tomada pelos envolvidos, e não por terceiros estranhos à relação, proporcionando às partes a possibilidade de dar continuidade a um relacionamento já existente.

6 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

No campo do direito das famílias, em razão das peculiaridades dos conflitos, a mediação, além de dar acesso à justiça a essas famílias, possibilita um real entendimento. Em relação a prática da mediação em conflitos familiares, tem-se que essa surgiu nos Estados Unidos da América, durante a década de 1970. Após, o Canadá também iniciou a aplicação desse meio de tratamento de conflitos nos casos familiares. Na Europa, a Grã-Bretanha foi o primeiro país a criar os centros de mediação familiar em 1976, sendo que a ideia se espalhou pelo continente Europeu nos anos seguintes.¹⁹

No Brasil, a mediação de conflitos familiares foi introduzida seguindo-se as vertentes da Argentina, a qual segue o modelo Norte Americano, privilegiando a negociação – e Europeia, sobretudo a Francesa, que foi inserida no Código de Processo Civil do país, passando portanto, a ser inserida no ordenamento jurídico pátrio.²⁰

Ressalta-se, nesse ponto, a indicação da mediação em casos que houver vínculo anterior entre as partes, de modo que as próprias partes possam estabelecer a comunicação, identificando, por si próprios, soluções consensuais que geram benefícios mútuos.²¹ Sendo procedimento obrigatório, quando identificado pelas parte e/ou juiz, nas ações de família.²²

Ferreira e Mota (2007, p.50/51) afirma que "a família é a pré-escola da vida [...] é o lugar onde são dadas as primeiras informações, estabelecidas as primeiras regras e os primeiros limites. [...] a família é a primeira promulgadora de leis da vida do

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e criando laços:** os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.148.

²⁰ Idem, p.157-158.

²¹ Art. 165, caput, e §3°, do CPC.

Art. 694, §único e art. 695, ambos do CPC

indivíduo". Nesse ambiente quando presente o litígio, esse apresenta peculiaridades que vão além do processo e do procedimento.

Liane Thomé afirma que o processo judicial litigioso só conduzem a soluções transitórias, pois o vencido espera a oportunidade de vingança. Assim, apresenta-se a mediação familiar como um instrumento de concretude do princípio da dignidade da pessoa humana. E acrescenta a autora,²³

A mediação capacita os envolvidos no conflito para o exercício do livre desenvolvimento de suas personalidades, responsabilizando as pessoas por suas escolhas, tanto no momento da constituição, como no momento da desconstituição da família. Ser digno é ser autônomo, responsável, solidário com o próximo e com toda a sociedade e ser visto como "parte" em um conflito familiar, mas como uma pessoa singular e a mediação, quando oferece a possibilidade de autogerenciamento do conflito, com menor sofrimento para todos os envolvidos no processo de dissolução da sociedade, do vínculo conjugal e da dissolução da união estável, concretiza a dignidade de cada ser humano. (p. 13/14)

Corrobora para o entendimento, Deisimara Langoski afirma que "no âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos".²⁴

Logo, a mediação familiar deve observar algumas fases e técnicas específicas aplicadas a cada caso, com o objetivo de humanizar os conflitos, e o mais importante, que os próprios mediados encontrem a solução que melhor lhes provêm. Assim, analisa-se a seguir o procedimento de mediação instituído pela Resolução 125/2010, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - e pela Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei da Mediação.

²³ THOMÉ, Liane Busnello. Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família. 2007. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br:8080/dspace/bitstream/10923/2370/1/000399428-Texto%2bParcial-0.pdf . Acesso em: 03 de junho de 2017.

²⁴ LANGOSKI, Deisimara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. Revista Diálagos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13.

7 MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)

7.1 PANORAMA GERAL

A técnica da mediação pretende identificar os reais fundamentos que motivaram os conflitos, a fim de resolver as situações litigiosas de forma ampla e não pontual. Nesse aspecto, Vezzula ensina que na mediação a justiça é baseada no reconhecimento, na satisfação e responsabilização; tem como protagonistas os envolvidos e advogados, e, por fim, tem como limite a má-fé dos envolvidos.²⁵ Vejamos, o conto da disputa da laranja, citado por diversos autores que estudam mediação, nos mostra que o resultado final imposto foi o menos satisfatório, pois um filho queria apenas a polpa e o outro, a casca.²⁶

Nesse cenário, a mediação aplicada ao caso permitiria que os envolvidos no conflito pudessem expor seus interesses e chegar em uma solução que agradaria a ambos. Mais do que isso, aprenderiam técnicas para lidar com os conflitos futuros.

Logo, como destacado por Fernanda que ao defender o protagonismo dos próprios envolvidos na mediação, ao tomar suas decisões e ser responsável por seu próprio destino, tem fundamento a concepção ampla de dignidade humana.²⁷

Com o objetivo de efetivar o direito constitucional de acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que a mediação é o instrumento efetivo de pacificação social e de solução e prevenção de litígios, editando, assim, a Resolução

²⁵ VEZZULA, Juan Carlos. Reflexões a partir da mediação para chegar à mediação. Revista Brasileira de Direito/Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, ano 1, n.1, jul./dez.2005. p. 47

²⁶ JESUÍNO, J. C. (1992). A NEGOCIAÇÃO: ESTRATÉGIAS E TÁCTICAS, LISBOA, TEXTO EDITORA (A laranja na mediação-Um certo dia, dois irmãos brigam e discutem sobre quem vai ficar com a única laranja que tinha na casa. A mãe intervém e decide que a fruta será dividida em duas partes iguais – uma para cada filho. Ela acredita ter feito justiça. Um dos filhos pega a laranja, espreme o sumo e joga a casca no lixo. O outro descasca e rala a casca para fazer um delicioso bolo, jogando fora toda a polpa da laranja.)

²⁷ TARTUCE, Fernanda. Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil.

125, que disciplina no Poder Judiciário a política nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses. Referida Resolução é um marco histórico do judiciário brasileiro, que até então sempre teve suas raízes na resolução adjudicada dos conflitos, ou seja, da sentença.

Muitas das vezes, o Poder Judiciário, fechado aos princípio, normas e limites processuais, fica limitado a decidir o que consta dos autos, ainda que haja necessidade de manifestação sobre outras questões, sob pena de incorrer nas chamadas decisões extra, ultra e *citra petita*. O que, além de não pacificarem também contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário com interposição de recursos e novas demandas. Nesse sentido, o Ministro Cezar Peluso, no discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ocorrido em 23 de abril de 2010, manifestou sua preocupação sobre os mecanismos até então disponíveis para a resolução de conflitos:

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (PELUSO, 2010, p.10)

Logo, observa-se que o objetivo principal da política pública instituída pelo CNJ, por meio da mediação é promover a pacificação do conflito e dos conflitantes, possibilitando a realização de acordos fora dos limites impostos no processo formal, desejando as partes nele incluir, desde que não tenham caráter ilícito.

7.2 PROCEDIMENTOS

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC²⁸), representa uma relevante inovação no poder judiciário. Incumbe ao CEJUSC a realização de todas as sessões de conciliação e mediação, tanto processuais quanto pré-processuais. Destaca-se que a partir da Resolução se monstra possível a conciliação e mediação pré-processual, sem que se tenha uma demanda ajuizada no Poder Judiciário. Como esclarece Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira:

A reclamação colhida não se assemelha a uma petição inicial, mesmo que com a simplicidade daquelas realizadas junto aos Juizados Especiais, mas se trata de simples informação quanto à natureza do conflito e seus envolvidos e o propósito de composição quanto ao tema. O registro que gerará é o de mera anotação sobre o caso na pauta de sessões e matéria a ser conciliada ou mediada. Não se trata de processo a ser autuado, mas simples controle para efeito de movimentação e estatística, valendo observar que os documentos não são arquivados, cabendo à parte trazê-los para a sessão de conciliação ou mediação. (NOGUEIRA, 2011, p. 267).

Este é a expressão constitucional do acesso à justiça, ou melhor, à ordem jurídica justa e do tratamento adequado dos conflitos, uma vez que o jurisdicionado não é estigmatizado como autor e réu. Concede-se ao jurisdicionada uma alternativa à jurisdição, na qual o cidadão dirigisse ao CEJUSC de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresentando seu conflito, ou apenas uma dúvida, que pode e deve ser esclarecida sem maiores burocratizações. Não há limitações de direitos, podendo abranger qualquer natureza e envolver qualquer valor.

²⁸ Ao longo do trabalho essa nomenclatura será utilizada.

8 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

Thomé descreve que a mediação é baseada em regras e procedimentos preestabelecidos, tendo o mediador o objetivo de ajudar as partes a negociarem de maneira mais efetiva, não se envolvendo no problema nem impondo solução.²⁹ Nesse sentido, para alcançar um resultado útil e satisfatório tem-se que alguns princípios que norteiam a mediação devem ser respeitado.

Esses princípios estão dispostos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, elaborado a partir da Resolução 125/2010 do CNJ.³⁰

8.1 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

O mediador age como protetor do processo, podendo o sigilo ser rompido quando essa for a vontade das partes. Cabendo ao mediador o respeito ao processo de mediação e às partes.³¹ São várias as situações abrangidas pela confidencialidade:

Devendo significar que os fatos, situações, documentos, informações e propostas, expostas durante a mediação, guardem o necessário sigilo e exigir daqueles que participaram do processo, obrigatoriamente, mantê-lo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser chamados para eventual testemunho em situações ou processos futuros [...] (BRAGA NETO, 2007, p. 97)

Assim, a confidencialidade, traduzida aqui em sigilo, traz segurança às partes para que possam agir de forma transparente, respeitando-se a autonomia da vontade das

_

²⁹ Thomé, 2007, p. 425

Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. Disponível em ktp://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf Acesso em: 02 de junho de 2017. p.15-16

SALES, Lilia Maia de Morais. Ouvidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em:< http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/787/1647>. Acesso em: 03 de junho de 2017. P.160

partes, que pactuaram o acordo livremente.³² Como consequência tem-se que o mediador, que tenha tentado ou efetivamente realizado a mediação, não poderá ser testemunha em qualquer processo que oponha as partes em tribunal sobre a questão que foi tratada em mediação.³³

8.2 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Para Sales (2003, P. 49), "o mediador somente deverá aceitar tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes". Nesse sentido, tem-se que o mediador deve ser capacitado, e, ainda, apresentar características essenciais para desempenhar o papel, dentre elas, ser diligente, cuidadoso e prudente, garantindo um processo de qualidade e um resultado satisfatório.³⁴

8.3 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Ao mediador cabe tratar os mediados de forma igual, sem privilegiar um ou outro envolvido, dando a todos as mesmas oportunidades de forma igualitária. A imparcialidade deve ser inerente ao mediador. Isto porque é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas.

Não cabe ao mediador decidir, pois só as partes têm o poder decisório. Para o mediador realizar essa tarefa ele deve ser imparcial, caso contrário, poderá ir além de seu compromisso, interferindo na decisão, privilegiando a parte que lhe interessa. (SALES, 2003, p. 48)

³³ SALES, Lilia Maia de Morais. Ouvidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: Acesso em: 03 de junho de 2017. p.138

³² BRAGA NETO, 2007

³⁴ Idem. p.160

8.4 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA

A esse princípio cabe a denominação liberdade e poder de decisão das partes. Significa dizer que as partes são livres para optar pela mediação, bem como que ao aceitá-la não são obrigadas a chegar a um acordo. Nesse ponto cabe ao mediador apenas facilitar o diálogo e não impor decisões.

Na mediação, o poder de decisão cabe às partes. Somente às partes cabe a resolução do conflito em pauta. Ao mediador atribui-se a tarefa de facilitar a resolução dos conflitos. O mediador auxilia as partes a restabelecer comunicação entre si e a avaliar os objetivos, opções e consequências de seus atos, conduzindo a um entendimento que seja satisfatório para ambos. Esse entendimento é alcançado pelas partes, por intermédio da reflexão e de novos vínculos que aparecem, como fruto do dies, que antes encontravase prejudicado; uma comunicação nova que permite às partes acordarem (SALES, 2003, p.47)

8.5 RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS

O mediador deve velar para que determinado acordo entabulado pelas partes não violem nem à ordem pública, nem às leis vigentes.

8.6 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Na mediação se quer a não-competitividade, devendo as partes adotarem uma postura não-adversarial para a resolução de conflitos. Nas palavras de Cruz: "na mediação as partes são vistas como solidárias e colaboradoras, possuindo um objetivo comum de tratar o conflito, encontrando uma solução satisfatória".³⁵

Logo, tem-se que os mediados não competem, não havendo ganhadores ou perdedores, mas partes satisfeitas com o resultado. A mediação é uma autocomposição assistida. Nesse cenário, a presença do mediador é de suma importância, cabendo a esse, ao se deparar com o comportamento competidor,

CRUZ, Sáskya Narjara Gujel da. O estudo da mediação: uma análise principiológica. In: SALES, Lília Maria de Morais (Org.). **Estudo sobre a Efetivação do Direito na Atualidade**: a cidadania em debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. p.270

atuar neutralizando as emoções, estimulando o pensamento racional, no qual os mediados possam cooperar para a celebração de um acordo amigável.³⁶

8.7 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O processo da mediação não segue um padrão predeterminado, é um procedimento essencialmente informal. As sessões de cada caso conduzem o procedimento a ser adotado pelo mediador e mediados.

Sales afirma "o processo de mediação é essencialmente informal. [...] Não há uma forma predeterminada, já que os objetivos desejados podem ser alcançados sem formalismo.³⁷" Complementa Luz "a mediação requer clareza, flexibilidade, concisão e simplicidade no seu procedimento e na linguagem de modo a atender a compreensão e as necessidades das partes que estão envolvidas"³⁸.

Portanto, os princípios são norteadores do processo de mediação, e como tal devem ser observados pelos profissionais da mediação, a fim de que se possa um resultar exitoso.

³⁶ SALES, Líla Maia de Morais. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p.21

³⁷ Idem. p.47

³⁸ LUZ, Jovanka da. Ganghi e Mediação: os princípios da não-violência, da justiça e do amos. In: SALES, Lília Maria de Morais (Org.). Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. p. 137.

9. ASPECTOS ÉTICOS

Como a atividade do mediador não é uma profissão regulamentada, a Resolução 125/2010/CNJ inseriu no papel do mediador a ética profissional. Em uma análise dos artigos 3º ao 8º, do anexo III da Resolução 125/2010/CNJ infere-se que a) apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos; b) o exercício do mediador deve ser prestado com lisura, devendo ser respeitados os princípios e regras do Código assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado (art. 40); c) os mediadores submetem-se aos mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e substituição do mediador (art. 5º); d) os mediadores não podem prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução (art. 7º); Instituiu, ainda, punições para o mediador que descumprir as regras do Código de Ética, como a exclusão do mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional, podendo qualquer pessoa representar ao Juiz Coordenador (art. 8°).

Logo, a atuação do mediador exige ética, respeito aos princípios fundamentais da mediação, a fim de garantir o efetivo acesso à justiça, reestabelecendo vínculos e reduzindo a litigiosidade.

10 FASES DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

A mediação pode ser realizada por um ou mais mediadores, que nessa hipótese é conhecido como comediador, e também sendo necessário a concordância das partes, ainda que implícita, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Mediação e o art. 168, §3º, do CPC/2015. São indicadas para i) permitir que as habilidades e experiência de dois ou mais mediadores sejam canalizadas para a realização dos propósitos da mediação, entre as quais a resolução da disputa; ii) oferecer mediadores com perfis culturais ou gêneros distintos, de modo que as partes sintam menor probabilidade de parcialidade e interpretações tendenciosas por parte dos terceiros neutros; iii) treinamento supervisionado de mediadores aprendizes.³⁹

Ademais, a mediação está inserida tanto nos procedimentos processuais quanto nos pré-processuais e nos pós-processuais⁴⁰, sendo que ambos são realizados nos CEJUSC. Por ser um procedimento voluntário, não-obrigatório, ficará sobre a responsabilidade dos interessados a requerer, ou poderá o juiz, quando verificar a possibilidade da autocomposição assistida, indica-la as partes.

Quanto ao procedimento pré-processual, a parte interessada registra a reclamação no setor de cidadania, por conseguinte, o CEJUSC expedirá uma carta convite para o outro envolvido no conflito, convidando-o à sessão de mediação, a responsabilidade da entrega da carta compete ao próprio interessado, reduzindo-se os custos judiciais e burocracia por trás dos procedimentos judiciais.

Já em relação ao processual, o processo é encaminhado ao CEJUSC, para o agendamento da sessão, quanto os autos retornaram à secretaria responsável pela realização das intimações das partes e respectivos advogados.

Comparecendo as partes à sessão designada, ou sessões conforme o caso, e concretizada a autocomposição entre os mediados, tem-se a formação de um título

Manual de Mediação Judicial- Conselho Nacional de Justiça. 2016

⁴⁰ Idem.

judicial, ou melhor, tem-se um conflito pacificado e, por reflexo, uma demanda a menos em trâmite no Judiciário. Nesse cenário, o CNJ elaborou o Manual de Mediação, subdividindo o procedimento de mediação em cinco fases: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões. O professor e mediador Conrado Paulino da Rosa apresenta, ainda, a fase da preparação, importante ponto para trazer segurança e cuidado com os mediados.⁴¹

10.1.PREPARAÇÃO

A preparação envolve a escolha do espaço físico destinado ao atendimento das partes, o qual deve primar pela confidencialidade do procedimento e privacidade das partes. O ambiente deve trazer conforto e segurança aos mediados, evitando despertas lembranças e sentimentos em relação a fatos ocorridos no ambiente familiar, evitando-se aflorar o sofrimento.

Importante, também, cuidar das disposições de lugares dentro da sala, evitando que as partes sentem em posições antagônicas. Assim, de preferências, as partes devem sentar uma ao lado da outro e dispostas de forma que todos possam observar e participar do diálogo. Logo, evita-se sentimentos de rivalidade ou polarização. O mediador deve-se inteirar do assunto, buscando auxilio de eventual comediador, facilitando o planejamento da sessão a ser realizada. Tem-se por objetivo satisfazer as necessidades dos mediados. Em suma, as partes devem se sentir confortáveis e seguras.

DA ROSA, Conrado Paulino. Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 184-191

⁴² Idem, p. 191-210

10.1.1 Declaração de abertura

O mediador deve ser cordial e atencioso para com os mediados, se apresentando e em seguida explicará o funcionamento e regras da mediação, esclarecendo-lhes eventuais dúvidas, deve, ainda, questionar as partes como querem ser chamadas. O mediador deve conquistar a confiança das partes, e nesse momento indagar se concordam em participar da mediação e se aceitam o mediador que irá conduzir as sessões. Importante prevalecer o princípio da decisão informada.

Por esse princípio, somente se considera legítima uma solução na mediação (ou conciliação) se a parte possui plenas informações quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserida. Por esse motivo, não se considera adequada a composição quando alguém desconhece seus direitos. De igual forma, se determinada parte renuncia a direitos por motivos ainda não percebidos por ela própria — como em uma separação em que uma das partes aceita abrir mão de boa parcela do patrimônio comum apenas para com isso esnobar a outra parte ou quando renuncia a direitos por estar muito aborrecido— não cabe ao mediador encerrar a mediação pelo simples fato de já haver uma composição possível. A plena satisfação das partes consiste em pressuposto de legitimidade da mediação. (Manual de Mediação Judicial —CNJ- 2016 — p.160)

Nesse aspecto, importante conscientizar os mediados da importância do advogado como parte indispensável à administração da justiça.

10.1.2 Exposição de razões pelas partes

Deve-se conceder aos mediado a oportunidade de ouvir e ser ouvido, respeitando o momento de cada uma, sem interrupções ou quaisquer outros impedimentos. Assim, é possível reunir informações que auxiliará o mediador a ter uma visão geral dos fatos e, ao mesmo tempo, captar questões e interesses envolvidos.

O mediador deve registrar quais são as questões controvertidas, quais os interesses reais das partes e quais sentimentos eventualmente devem ser debatidos.

10.1.3 Identificação de questões, interesses e sentimentos

A identificação de questões, interesses e sentimentos ocorre durante o processo de mediação, que ao final da exposição de razões pelas partes será reduzido a resumo pelo mediador. Logo em seguida, as partes irão discutir as informações que ainda necessitam de algum complemento e é nesse momento que o mediador identifica o verdadeiro conflito, que não apenas o aparente.

Trata-se de uma fase em que as partes terão a oportunidade, portanto, para falar abertamente – naturalmente, fazendo uso de linguagem apropriada – e expressar seus sentimentos e crenças, como também fazer perguntas. Para o mediador, é uma fase rica na captação de informações sensíveis para as partes e fundamentais para a mediação. (Manual de Mediação Judicial-CNJ- 2016. p. 181)

10.1.4 Construção do acordo

A mediação destina-se não apenas a elaboração do acordo, mas, e principalmente, estimular os mediado a entendimentos recíprocos e restabelecimentos de vínculos.⁴³ Assim, a partir das novas perspectivas que os mediado têm em relação ao conflito, passasse a elaboração do acordo, que vai se amoldando à vontade das partes. Importante destacar que a solução deve partir dos mediados.

O termo será redigido pelo mediador, lido pelos mediados, e por todos assinados, que após será remetido ao juiz coordenador do CEJUSC para assinatura. Tudo satisfeito, encerra-se o procedimento. Aqui deverá o mediador parabenizar os mediados e os seus representantes, incentivando-os a autocomposição.

⁴¹

10.2 TÉCNICAS APLICADAS À MEDIAÇÃO

10.2.1 Rapport

É uma ferramenta utilizada pelo mediador para estabelecer uma relação de confiança com as partes e dar suporte a elas. Como menciona Ghisleni "o rapport se refere ao grau de liberdade na comunicação das partes e a qualidade do contato humano".⁴⁴

Essa técnica envolve **a)** ouvir as partes ativamente: o mediador deve concordar ou discordar de uma parte ou outra, mas demonstrar que a mensagem passada foi compreendida, inclusive se utilizando da linguagem corporal; **b)** concentração na resolução da disputa: o mediador não deve se envolver emocionalmente na questão apresentada pelas partes; **c)** imparcialidade e receptividade: deve-se ouvir as perspectivas das partes, preocupando-se em identificar oportunidade, preocupa-se em transmitir o interesse do mediador em ajudar os mediados; **d)** sensibilidade e não-preconceito: percepção do mediador de quando deverá intervir no processo, sem posicionar-se a favor ou contra uma das partes, as partes (mediados, mediador e advogados) estão nas mesmas condições, a de solucionar o problema.⁴⁵

10.2.2 Resumo

Após a oitiva dos mediados, o mediador deve fazer um resumo de toda a controvérsia, verificando as principais questões presentes e os interesses subjacentes. Essa técnica visa guiar o procedimento de mediação, centraliza a discussão nos principais aspectos presentes, pois se baseia em uma versão imparcial, neutra e prospectiva.

Ao apresenta-lo, o mediador deve ter sempre como pressuposto a necessidade de enfatizar apenas o que for essencial para os fins da mediação. Seu trabalho, portanto, centra-se em filtrar as informações e

⁴⁴ GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: . Acesso em: 06 de junho de 2017, p. 56-70.

⁴⁵ Manual de Mediação Judicial. Ministério da Justiça. 2013. p.161-164

trabalhá-las de modo a afastar todo aspecto que possa ser negativo para o sucesso do processo, tal como a linguagem improdutiva e a agressividade na apresentação de uma questão. (Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça. 2013. p. 134)

10.2.3 A arte de perguntar

É uma das principais técnicas, na qual o mediador deve perguntar ao invés de aconselhar. Tem por finalidade esclarecer os sentimentos, os interesse e as questões envolvidas no conflito, para construir uma lista de opções de solução do acordo e para testar o mesmo.⁴⁶

10.2.4 Despolarização do conflito

Durante todo o procedimento de mediação deve-se buscar demonstrar aos mediados que ambos estão ligados pelo interesse na resolução da disputa, e que a solução partirá delas. Nesse ponto, importante separar as pessoas do problema.

A partir do momento que uma parte vê que a disputa não tem como causa uma pessoa, mas sim uma determinada conduta, comportamento ou situação, é muito provável que a relação entre as partes se torne mais produtiva, dentro e fora da mediação.(Manual de Mediação Judicial. Ministério da Justiça. 2013, p. 164)

10.2.4 Reconhecimento e validação de sentimentos

Em toda relação humana há conflitos, pois existe sentimento, sendo mais eficiente buscar soluções do que atribuir culpa. Nas palavras de Ghisleni "ao validar sentimento, o mediador não deve indicar para a parte que ela tem razão quanto ao mérito da disputa e sim que identificou seus sentimentos que decorrem do conflito em exame e não adotou postura judicativa.⁴⁷"

_

⁴⁶ GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: . Acesso em: 06 de junho de 2017, p. 63.

⁴⁷ Idem, p. 65.

Nesse sentido, importante utilizar-se da recontextualização (estimular os mediados a perceberem determinados contexto fático por outra perspectiva); do afago (busca-se estimular os mediados ou advogado a continuar com o comportamento ou postura positiva); do silêncio (pensar antes de falar, respeitando-se o momento de cada envolvido no procedimento de mediação); das sessões provadas ou individuais (sensibilidade do mediador em perceber que o mediado tem algo para falar, mas sem que a outra parte saiba, ou mesmo para desestimular determinado comportamento do mediado); da inversão de papéis (visa estimular a empatia entre os mediados, orientando-os para que cada um perceba o contexto também sob a ótica da outra parte.⁴⁸

Apresentado as técnicas, cabe ressaltar que a mediação é um procedimento informal, voluntário e confidencial. Isso posto, conclui-se que são várias as técnicas a serem utilizadas durante o procedimento de mediação, as quais ficará a cargo do mediador, diante do caso concreto, ser sensível e perceptível para identificar quando, qual e se vai utilizar as técnicas, visto que a utilização das técnicas têm por finalidade provocar mudanças nos mediados com enfoque prospectivo.

⁴⁸ Manual de Mediação Judicial. Ministério da Justiça. 2013. p. 165-201

11 ESTÁTISTICAS DO CEJUSC TJMG

No Estado de Minas Gerias, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerias, por meio da Resolução nº 661/2011 instituiu em todas as comarcas do Estado os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania — CEJUSCs - que são organizados pelos setores Processual, Pré-Processual e Setor de Cidadania, cujas normas para instalação e o funcionamento estão disciplinas na Resolução nº 682/2011.⁴⁹ O território do Estado de Minas Gerais, para a administração da justiça, em primeira instância, divide-se em 296 comarcas, dentre essas, segundo dados atualizado em 01/06/2017 do Tribunal do Estado de Minas Gerais, foram instalados 110 CEJUSc.⁵⁰

Em consulta às estatísticas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que usa a mediação familiar como forma de resolução de conflitos juntamente em algumas comarcas, verifica-se um índice de 75,56% (setenta e cinco virgula sessenta e seis por cento) de acordo pré-processuais e 65,91% (sessenta e cinco vírgula noventa e um por cento) de acordo processuais no ano de 2016.⁵¹ Nesse período foram realizadas 993 sessões de mediação familiar no setor processual e 442 sessões de mediação familiar no setor pré-processual, que representa uma mudança positiva na seara do direito de família com a aplicação da mediação como forma de resolução de conflitos e pacificação social. Diante de todo o exposto, a mediação apresenta-se como o melhor método para resolução do conflito quando ausente a solidariedade. Assim exigisse dos envolvidos uma participação livre, direta, ativa e com responsabilidade, tornando-se efetivo a justiça social aplicada ao direito de família.⁵²

_

⁴⁹ Disponível em http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania/centros-judiciarios/apresentacao. Acesso em: 05 de junho de 2017.

em http://www.tjmg.jus.br/data/files/E4/87/54/0C/9987C510B4A964C5ED4E08A8/RELACAO%20DE%20CEJUSC%20-%20Informacoes%20Gerais%20-%20versao%20-%2001_06_2017.pdf Acesso em: 05 de junho de 2017.

⁵¹Disponível em http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania/estatisticas/. Acesso em: 05 de junho de 2017.

⁵² **Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 51-56.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), integraram a mediação ao ordenamento jurídico, como ferramenta do direito construído em conjunto, por meio do diálogo, fortalecimento de vínculos e promoção da efetiva participação do jurisdicionado da condução de seus próprios conflitos. Trata-se, portanto, da instituição da política pública para tratamento de conflitos como uma excelente ferramenta de adoção do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa.

No ramo do direito de família, a mediação é uma ferramenta potencial para resolução dos conflitos instalados, devido a existência de vínculos entre os litigantes e o alto grau de sentimentos envolvidos. Espera-se que com os usos das técnicas adequadas e observância à principiologia constitucional democrática aplicada na seara do direito de família, venham os mediados a reestabelecer o diálogo, induzindo comportamento prospectivos.

Contudo, para atingir a verdadeira efetividade faz-se necessário uma mudança de mentalidade dos aplicadores do Direito a se adaptarem à consensualidade, bem como o comprometimento dos Tribunais de Justiça com a capacitação e profissionalização dos mediadores, a fim de se ter uma equipe multidisciplinar. Sem essas mudanças e comprometimento, a mediação está fadada ao insucesso e ao descrédito no Poder Judiciário.

Por fim, conclui-se que ao utilizar a mediação familiar, o mediador deverá limitar sua atuação aos princípios democráticos norteadores do direito de família, utilizando-se das técnicas adequadas conforme o caso apresentado, sempre incentivando o diálogo prospectivo, atento aos princípios da mediação e a ética profissional. Nesse cenário, ter-se-á alcançada, nos conflitos familiares, à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cleide Rocha. **Os litígios conjugais à luz da Psicanálise**: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos Dissertação de Mestrado. Disponível em: http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_cleide_rocha.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2017.

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Princípios Fundamentais**. [2011?]. Disponível em: http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/principios-fundamentais/. Acesso em 16 maio 2015.

AZEVEDO, André Goma (org.). **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171831/pages/78789319. Acesso em 07 maio 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo código de processo civil,** Rio de Janeiro: Forence, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579 >. Acesso em: 11 maio 2017.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **O princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação**. Disponível em: http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Da-trama-ao-desenlace-ARTIGO-IBDFAM-13.pdf. Acesso em: 16 maio 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del REY, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivim, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**: à luz do novo código civil brasileiro federal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim:** A negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago. 2005.

GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf. Acesso em: 11 mai. 2017.

INGO, Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JÚNIO, Humberto Theodoro et al. **Novo CPC:** Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LANGOSKI, Deisimara Turatti. **A mediação familiar e o acesso à justiça**. Revista Diálagos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos, Brasília, v. 16, n. 2, 2011

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado.** São Paulo: RT, 2005. vol. 5.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

LISPECTOR, Clarice. **Não te amo mais**. Disponível em: https://www.ime.usp.br/~salles/home/textos/clarisse.html. Acesso em: 10 de maio de 2017.

LUZ, Jovanka da. Ganghi e Mediação: os princípios da não-violência, da justiça e do amos. In: SALES, Lília Maria de Morais (Org.). Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

Manual de Mediação Judicial 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddb fec54.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Media%C3%A7%C3%A3o-autonomia-e-vontade%C3%A7oes-familiares-no-NCPC.pdf. Acesso em: 02 de junho de 2017.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

MULLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. **O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares**: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n26/n26a16.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 7ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Euclides. **A escala do afeto no direito de família:** ficar, namorar, conviver, casar. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

PELUSO, Antônio Cézar. **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**.

Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CezarPeluso/Discursos/Proferidos/2010_abr_23.pdf. Acesso em: 9 mai. 2017.

Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em

http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf.

Acesso em: 04 de maio de 2017.

Resolução nº 125, de 29/11/2010. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 04 de novembro de 2016.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>. Acesso em: 16 maio 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição concretizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Dimensões da dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TARTUCE, Fernanda. Alimentos via cumprimento de sentença: novo regime de execução? **Execução civil e cumprimento de sentença**. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio. São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Fernanda. Mediação dos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil aplicado ao direito de família**. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **A boa-fé objetiva no direito de família**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 35, abr. 2006.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. 9. Ed. Editora Método. São Paulo. 2014.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil:** Impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**. Novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**. Novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

THAMAY FARIA, Rennan. "A democracia efetivada através do processo civil". Revista da Faculdade de Dirieto Milton Campos. Belo Horizonte, 2011. v.23.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC:** Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DEMINAS GERAIS –TJMG. Disponível em: ">http://www.tjmg.jus.br/portal/.> Acesso em: 08 de junho de 2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VEZZULA, Juan Carlos. Reflexões a partir da mediação para chegar à mediação. Revista Brasileira de Direito/Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, ano 1, n.1, jul./dez.2005.

ANEXOS



CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Serviço de <u>Mediação de Conflitos</u> - Setor Pré Processual

COMARCA DE CAETÉ – MG

PEDIDO DE MEDIAÇÃO		
Mediação: M/		
Solicitante:	- CI	- Telefone
Endereço:		
Solicitado(a):	- CI	- Telefone
Endereço:		

O(a) solicitante compareceu neste Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania e solicitou a designação de mediação pelos motivos seguintes:

A solicitante e o solicitado casaram-se em 13/03/2010 sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal está separado de fato desde abril de 2013 e não teve filhos. Os bens móveis que guarneciam a residência do casal foram partilhados por ocasião da separação de fato. O casal adquiriu um único bem durante o casamento, ou seja, um lote no Bairro ..., mas que é objeto de processo judicial na Comarca de As duas partes trabalham e têm rendimento próprio. A solicitante deseja o divórcio e que a partilha de bens seja discutida em ação própria.

A primeira sessão de mediação fica agendada para o dia 10/07/2015 às 08:30h, sendo que a parte solicitante se comprometeu a comparecer no horário designado ficando ciente que o não comparecimento sem justificativa implicará no arquivamento deste pedido. As partes deverão trazer cópia dos seguintes documentos: cópia da certidão de casamento e carteira de identidade dos cônjuges.

Caeté, 03 de junho de 2015



CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Serviço de Mediação de Conflitos - Setor Pré Processual COMARCA DE CAETÉ – MG PEDIDO DE MEDIAÇÃO

Mediação:

Solicitantes:

Os solicitantes compareceram neste Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania e requereram a designação de mediação pelos motivos seguintes:

A primeira sessão de mediação fica agendada para o dia **03/07/2015** às **09:00h**, sendo que as partes se comprometeram a comparecer no horário designado ficando cientes que o não comparecimento sem justificativa implicará no arquivamento deste pedido.

Caeté, 29 de maio de 2015

Solicitante:	 	
Solicitante:		
 Secretário/atendente:		



MEDIAÇÃO DE CONFLITOS- Comarca de Caeté

TERMO DE ACEITAÇÃO DA MEDIAÇÃO - PRÉ PROCESSUAL

Reclamação:_____

Solicitan	te:
Solicitad	o:
Condiçõ	ões para realização da Mediação:
_	participação voluntária das pessoas;
_	poderá ser encerrada a qualquer momento pelos mediandos ou pelo
mediado	r;
_	em caso de duas faltas consecutivas, sem justificativa válida, a mediação
será enc	errada;
_	o conteúdo das sessões de mediação permanecerá em sigilo e o mediador
não pod	lerá emitir relatório, laudo ou parecer sobre o que foi exposto durante as
sessões	, salvo a ocorrência de algum crime.
_	Se frustrada a mediação, nada do que foi tratado poderá ser utilizado em
processo	o judicial, assim como o mediador não poderá ser arrolado como testemunha
ou depo	ente;
_	serão utilizadas, em média, de 1 a 5 sessões de mediação, conforme a
necessic	dade do caso, com duração aproximada de 1h30min;
_	caso haja acordo entre as pessoas, este será reduzido a termo e
encamin	hado ao Juiz Coodenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadan	ia para homologação.
Em	/, sob condução dos
mediado	ores, os participantes cientes

е	acordes	quanto	à	realização	da	mediação	bem	como	das	condições	acima
es	stabelecid	as, assin	am):							
S	olicitante:										
M	ediadores	s:									
0	s particip	antes de	eve	rão retorna	ar d	ia/	/	às _		horas n	a sala



CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Serviço de <u>Mediação de Conflitos</u> COMARCA DE CAETÉ – MG

Mediação nº: _				
Solicitante:				
Solicitado:				
No dia	de	de	, às	horas, sob a condução da
mediadora _				, constatou-se a
impossibilidade	de dar pros	sseguimento	à mediação.	
Mediadores:				
Solicitante:				
Solicitado:				

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA/CEJUS SETOR DE MEDIAÇÃO

TERMO DE RECUSA DA MEDIAÇÃO

Mediação: _							
Solicitante: _		-					
Solictado:							
do(s) medi	No dia// ador(es)					orient	tação
apresentou processuais	-se o processo de media	ação, contudo	o esse na	ăo foi a	ceito p	elas p	[,] artes
	Para constar, seguem a	as assinatura	S.				
Solicitante:							
Solicitado:							
Mediadores	»:						

Roteiro para Primeira Sessão de Mediação

- 1) Estudar resumo do caso e gravar nomes das partes
- 2) Cumprimentar as partes e pedir documentos
- 3) Apresentar mediadores e apresentar as partes
- 3) Explicar o papel dos mediadores:
- não é juiz
- não pode impor solução
- é imparcial
- é um facilitador
- tem dever de sigilo
- 4) Explicar o procedimento da mediação:
- é informal, sem regras de produção de prova
- participação das partes e dos advogados
- oportunidade das partes falarem
- possibilidade de sessão privada ou individual
- 5) Confidencialidade:
- dos mediadores
- das partes
- exceções
- 6) Expectativa do mediador em relação às partes:
- escutar sem interrupção
- colaborar de todas as formas para resolver a questão
- respeitar a outra parte, os advogados e os mediadores
- papel dos advogados (auxiliar as partes a compreender o que está sendo proposto)
- 7) Confirmar disposição para participar da mediação
- 8) Colher assinatura em termo de aceitação ou recusa da mediação

Roteiro para Segunda Sessão de Mediação

- 1) Verificar roteiro com nome das partes e resumo do caso
- 2) Cumprimentar as partes e relembrar nomes dos mediadores
- 3) Recordar interações anteriores